

# CRIMINOLOGIA E LUTA DE CLASSES

Juarez Cirino dos Santos\*

## Introdução: os discursos criminológicos

O discurso criminológico, fundado nas ciências naturais e nas técnicas estatísticas desenvolvidas nas sociedades industriais, nasce para *explicar* a criminalidade como fenômeno de massa. A Criminologia surge como *discurso de explicação* da criminalidade, construído pelo método positivista das ciências naturais, nas variantes *biológica* (LOMBROSO) e *sociológica* (FERRI), com a pretensão de substituir o Direito Penal como *discurso oficial* de imputação de fatos criminosos. Na virada do século 20, após o célebre confronto histórico das chamadas Escolas Penais, a Criminologia positivista assume uma posição de *ciência auxiliar* do Direito Penal – por exemplo, como propõe LISZT na *Moderna Escola do Direito Penal* orientada pelo fim: intimidar o autor ocasional, corrigir o corrigível e neutralizar o incorrigível.<sup>1</sup>

Mas a sociedade é sempre mais rica do que supõem os discursos oficiais: a pesquisa histórica mostra a construção paralela de dois discursos criminológicos antagônicos, com *teorias sociais* opostas, com *objetos de estudo* diferentes e diversos *métodos de estudo* do objeto, assim definíveis: a) a **Criminologia tradicional**, com um discurso *etiológico* sobre **criminalidade**, sempre no papel de *ciência auxiliar* do Direito Penal; b) a **Criminologia crítica**, com um discurso *político* sobre **criminalização**, no papel de *ciência crítica* do Direito Penal, do Sistema de Justiça Criminal e, de modo especial, das desigualdades sociais da relação capital/trabalho assalariado, origem de toda violência social.

## I. Criminologia tradicional: o discurso *etiológico* sobre criminalidade

O discurso *etiológico* sobre **criminalidade** é a marca da Criminologia *positivista*, que trabalha com um método **causal-determinista** fundado na pergunta: *por que certas pessoas cometem crimes?* Por isso, orienta a investigação para as *causas determinantes* do comportamento criminoso, uma realidade objetiva estudada como *coisa*, conforme propõe

---

\* Professor de Direito Penal da UFPR, Presidente do ICPC – Instituto de Criminologia e Política Criminal, Advogado Criminal e autor de vários livros nas áreas de Direito Penal e de Criminologia.

<sup>1</sup> LISZT, Franz v. *Der Zweckgedanke im Strafrecht*, in *Strafrechtliche Aufsätze und Vorträge*, 1905, vol. 1, p. 126 s.

DURKHEIM. O discurso *etiológico* sobre criminalidade da Criminologia positivista possui as seguintes características:

a) **teoria política consensual**: assume a teoria do *consenso* sobre valores e interesses como fundamento político da sociedade, o que permite definir o desvio como *dissenso individual* determinado por patologia ou subsocialização;

b) **determinação causal**: trabalha com o conceito de *determinação causal* da conduta humana, que reduz o comportamento a mero *sintoma* revelador da natureza do sujeito, produzido por *causas internas* desconhecidas e não controladas pelo autor, mas identificáveis por peritos (psicólogos, psiquiatras, biólogos etc.) mediante *diagnóstico* de causas, *prognóstico* de comportamentos e *prescrição* de terapias corretivas, segundo o modelo e a linguagem médica;

c) **método experimental**: o conceito de *determinação causal* do positivismo pressupõe o método *indutivo-experimental* das ciências naturais, verificando hipóteses induzidas da *quantificação da conduta* com base em estatísticas criminais.

d) **explicações fundadas em defeitos individuais**: as respostas à pergunta (*por que determinadas pessoas cometem crimes?*) fundamentam *explicações* da criminalidade fundadas em *defeitos individuais* determinados por *patologia* ou por *subsocialização*, com propostas de *correção pessoal* ou de *reformas sociais*, substituindo as penas criminais (fundadas na liberdade de vontade) por medidas corretivas ou assecuratórias (fundadas na determinação da conduta).<sup>2</sup>

Como se verá, a Criminologia tradicional produziu *explicações individuais* (modelo de LOMBROSO) e *explicações socioestruturais* (modelo de FERRI) da criminalidade, a seguir sumariadas.<sup>3</sup>

## 1. Explicações individuais

### 1.1. Teoria dos defeitos pessoais naturais

As *teorias etiológicas* dos defeitos pessoais naturais apresentam explicações biológicas, constitucionais, genéticas e instintivas do comportamento humano, como se indica:

---

<sup>2</sup> TAYLOR, WALTON e YOUNG. *The new criminology*. Routledge & Kegan Paul, Londres, 1973, p. 31-40.

<sup>3</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 40 s.

**a) Explicações biológicas.** A primeira explicação biológica do comportamento humano é a teoria do *criminoso nato* (LOMBROSO), fundada na hipótese de *atavismo*, definível como degeneração pessoal identificável por estigmas físicos: o crânio estreito e pomos salientes do assassino, os olhos oblíquos e o nariz grande do estuprador, a fronte fugidia do ladrão etc. A crítica fala dos métodos de pesquisa defeituosos, da falta de confirmação das correlações indicadas, da origem social da maioria dos estigmas e da seletividade do sistema penal orientada por tais estigmas (na época, desconhecida). Mas a rejeição da hipótese específica não teve o efeito de invalidar a teoria geral, ainda dominante na Criminologia positivista contemporânea.<sup>4</sup>

**b) Explicações morfológico-constitucionais.** Teorias corporais pressupõem correlações entre *caracteres físicos* e *tendências psíquicas* para determinados delitos: por exemplo, o *leptossomático* ou *ectomorfo* (indivíduo magro e alto), tendência para o furto, o estelionato etc.; o *atlético* ou *mesomorfo* (indivíduo musculoso), tendência para a violência pessoal, patrimonial e sexual; ao contrário, o *pícnico* ou *endomorfo* (indivíduo gordo) seria sociável e bonachão. A crítica fala de dificuldades para definir os tipos corporais e da inconfiabilidade dos dados de pesquisa, que excluiriam a influência social na formação dos caracteres corporais e psíquicos, pesquisados em instituições totais etc.<sup>5</sup>

**c) Explicações genéticas.** A teoria genética mais difundida indica a presença de um *Y extra* na estrutura cromossômica individual (XY no homem, XX na mulher) como responsável pelo comportamento violento: essa *anomalia cromossômica* teria sido encontrada na proporção de 3% a 4% da população das prisões, mas apenas na proporção de 0,04% da população em geral. Independente de críticas metodológicas, é óbvia a insignificância explicativa da teoria.<sup>6</sup>

**d) Explicações hereditárias.** Teorias hereditárias, fundadas em pesquisas de gêmeos idênticos e fraternos, pressupõem correlações entre

---

<sup>4</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 41; HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 28-30; TAYLOR, WALTON e YOUNG. *The new Criminology*. Routledge & Kegan Paul, Londres, 1973, p. 41-42.

<sup>5</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 42; TAYLOR, WALTON e YOUNG. *The new Criminology*. Routledge & Kegan Paul, Londres, 1973, p. 43-44.

<sup>6</sup> KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 118-119; HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 28-30; TAYLOR, WALTON e YOUNG. *The new Criminology*. Routledge & Kegan Paul, Londres, 1973, p. 44-47.

*disposições hereditárias e comportamento humano*, assim formuladas: se existe a correlação *herança/comportamento*, então (a) o comportamento de gêmeos idênticos seria *concordante* e (b) o comportamento de gêmeos fraternos seria *discordante*. Os dados de pesquisas mais recentes indicam pequena correlação: gêmeos idênticos, concordância em 35% dos casos; gêmeos fraternos, concordância em 13% dos casos. A crítica menciona influências sociais e culturais para explicar a concordância superior do comportamento de gêmeos idênticos em relação aos gêmeos fraternos, desconsideradas nas pesquisas indicadas.<sup>7</sup>

**e) Explicações instintivas.** Estudos do comportamento instintivo animal identifica sinais/estímulos *inatos* (maioria) e *condicionados* (minoria) responsáveis pelo controle das relações recíprocas, mostrando como a transmissão/captação desses sinais/estímulos pode desencadear ou inibir a *agressividade instintiva* em três hipóteses, apresentadas como protótipos da agressividade humana: a) agressão *predatória*, relacionada à sobrevivência de animais de presa; b) agressão *defensiva*, por medo ou para proteção do grupo social ou do território, desencadeada em caso de violação da chamada *distância crítica*; c) agressão *intraespecífica*, inibida por mecanismos *individuais* (exposição das partes vulneráveis) ou *sociais* (posição hierárquica, impressões recíprocas de poder e força), mas desencadeada em situações de *competição* por fêmeas ou por posição social, ou em situações de *erro* de transmissão ou de captação de sinais.<sup>8</sup> A crítica refere o abismo entre os instintos animais e as relações de poder econômico e político das sociedades humanas, marcadas pela lutas ideológicas e pelos conflitos de classes.

## 1.2. Teorias dos defeitos pessoais aprendidos

### 1.2.1. Teoria da aprendizagem por condicionamento.

As teorias de aprendizagem por condicionamento definem a mente humana como um conjunto de *reflexos condicionados* (EYSENCK), ou como sistema de reações aprendidas ou condicionadas por processos de *recompensa/punição* (SKINNER), ambas fundadas na capacidade humana de decidir o comportamento conforme antecipação psíquica das consequências futuras, regidas pelo *princípio do prazer*. Apesar de

---

<sup>7</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 43-44; HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 28-30; KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 114-118.

<sup>8</sup> Ver LORENZ, Konrad. *A agressão (uma história natural do mal)*. Moraes Editores, Lisboa, 1974; também DEBUYST, C. *Etiology of violence*. In *Violence in society (Collected studies in criminological research, v. XI)*. Strasbourg, Council of Europe, 1974.

desenvolvimentos modernos fundados na adoção de modelos, em que a imitação teria maior influência do que a experiência pessoal, limitada ao mero reforço do comportamento pelos efeitos de recompensa (prazer) ou punição (dor), as teorias *behavioristas* reduzem o comportamento humano a simples sistemas de reações ou de reflexos condicionados, igualmente incompatíveis com as teorias psicanalíticas e sociológicas modernas.<sup>9</sup>

### 1.2.2. Teoria da aprendizagem por associação diferencial

A teoria da *associação diferencial*, criada por SUTHERLAND (celebrizado pelas pesquisas do *white collar crime*), define o comportamento criminoso (a) como aprendido no processo de interação social, especialmente mediante comunicação verbal, (b) a aprendizagem ocorreria no interior de grupos sociais (por exemplo: da população carcerária, nos crimes comuns; de empresários, nos crimes econômico-financeiros), com transmissão de **técnicas** de execução de crimes e desenvolvimento de **direções** específicas, fundadas em *motivos*, em *impulsos*, em *racionalizações* e em *atitudes* concretas, por sua vez variáveis conforme a *frequência*, a *duração*, a *prioridade* e a *intensidade* das associações com padrões de comportamentos criminosos.<sup>10</sup>

A crítica reconhece que a aprendizagem pode explicar a difusão de comportamentos antissociais no interior de grupos, mas não explica a gênese social das relações pessoais nos grupos (de condenados, ou de empresários, por exemplo), nem a origem dos crimes passionais ou impulsivos, nem a identificação com modelos difundidos pelos meios de comunicação de massa<sup>11</sup> – na época da teoria, ainda incipientes.

### 1.2.3. Teorias psicanalíticas.

A Psicanálise é uma *prática terapêutica* fundada numa *teoria da personalidade* configurada em tríplice constituição do aparelho psíquico: a) o **id** originário, fonte da energia psicossomática e sede dos instintos, regido pelo *princípio do prazer*; b) o **ego**, desenvolvido a partir do **id** pela

---

<sup>9</sup> KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 123-124; TAYLOR, WALTON e YOUNG. *The new Criminology*. Routledge & Kegan Paul, Londres, 1973, p. 47-61.

<sup>10</sup> SUTHERLAND, Edwin e CRESSEY, Donald R. *Principles of criminology*. J.B. Lippincott Company, 1966, p. 77-83; ver também ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 46; HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 35-36; KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 147-148.

<sup>11</sup> KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 114-118.

experiência sensorial do indivíduo, responsável pela adequação do *princípio do prazer* ao *princípio da realidade*, constituído pelas relações do mundo externo; b) o **superego**, herdeiro do complexo de Édipo, como instância psíquica de controle sobre o **ego** na realização dos impulsos agressivos ou sexuais provenientes do **id**.<sup>12</sup>

As explicações psicanalíticas da *agressividade* humana apontam distúrbios no desenvolvimento da **libido**, com projeções destrutivas do instinto de morte, nas seguintes situações: a) por falhas na identificação com o pai através da experiência de Édipo, que continua como rival (não se transforma em modelo), objeto de agressão e protótipo de posterior agressividade social; b) por repressão excessiva da experiência edípiana, produzindo inconsciente sentimento de culpa e necessidade de punição para reduzir ou excluir o sentimento de culpa, determinando a liberação de agressividade pela prática de crimes: o criminoso por sentimento de culpa – segundo FREUD, hipótese de grande valor explicativo.<sup>13</sup>

As explicações psicanalíticas podem ser importantes em casos individuais, mas são incapazes de explicar a criminalidade como fenómeno de massa, ou a criminalização como programa político nas sociedades de classes sociais antagônicas do capitalismo contemporâneo.<sup>14</sup>

## 2. Explicações socioestruturais

### 2.1. Teorias culturais: anomia

A principal teoria socioestrutural emprega o conceito de **anomia**, criado por DURKHEIM (no sentido de *ausência de normas*) e utilizada por MERTON (como *conflito cultural*) para explicar o comportamento desviante.

**2.1.1.** DURKHEIM classifica o comportamento humano nas categorias de *normal* e *patológico*: a) o *comportamento normal* compreende as formas de comportamento *conformista* e de comportamento *desviante* – este, geral a todas as sociedades e indicador do nível de saúde respectivo: se crescente, dinamismo; se decrescente, estagnação); b) o *comportamento patológico* exprime a *desconformidade excessiva* de situações de **anomia** – afinal, o desvio é normal em determinados limites.

---

<sup>12</sup> FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es*. Fischer, 1994, v. III, p. 283-330.

<sup>13</sup> FREUD, Sigmund, *Artigos sobre Metapsicologia* (1915). Imago, vol. XIV; KUNZ, Karl-Ludwig, *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 124-126.

<sup>14</sup> Ver CARVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia*. Lumen Juris, 2008, p. 191 e s., sobre a integração entre Criminologia e Psicanálise.

**2.1.2.** MERTON descreve o conflito entre uma *estrutura cultural* de valores gerais **igualitários** (metas culturais de riqueza, poder, sucesso etc.) e uma *estrutura social* de meios institucionais **desiguais** para realizar as metas culturais, criando **anomia** como conflito cultural: **se** existe discrepância/disjunção entre *metas culturais* e *meios institucionais*, **então** sujeitos em posição social desvantajosa adotam meios ilegítimos (comportamento *inovador*) para alcançar as metas culturais.<sup>15</sup>

A crítica observa o seguinte: primeiro, deve-se distinguir entre *desejo* (que independe da posição social) e *expectativa* (dependente do status socioeconômico) de sujeitos concretos na realização das metas; segundo, a frequência estatística de criminalização das camadas subalternas não decorre de maior criminalidade, mas da seletividade das sanções do sistema penal;<sup>16</sup> terceiro, as teorias socioestruturais são *explicações sistêmicas* limitadas às *relações de distribuição* de bens e riquezas, que assumem e legitimam a base econômica das *relações de produção*, assim como as relações de poder político e as formas jurídicas de disciplina da contradição *capital/trabalho assalariado* das sociedades modernas.

## **2.2. Teorias subculturais: subsocialização**

As *teorias subculturais* consideram a sociedade como conjunto de subsistemas culturais (não como sistema cultural unitário), explicam o comportamento na perspectiva do subsistema cultural específico (não do sistema cultural unitário), como *adesão* a valores e normas da subcultura (não da cultura dominante) e mostram que o comportamento desviante ou criminoso pode ser normal, em determinadas circunstâncias, como internalização de valores e normas subculturais – e pode ser reduzido por *reformas* no âmbito da subcultura, ou por *assistência social* de indivíduos subsocializados, ou seja, de indivíduos socializados na subcultura.

A crítica aponta que a criminalização de sujeitos socializados na subcultura não indica a relação subsocialização/**criminalidade**, mas a relação subsocialização/**criminalização seletiva** – logo os defeitos de socialização não representam *condição de criminalidade*, mas *perigo de criminalização*, como origem de prognósticos sociais negativos influenciados por estereótipos, que orientam a seletividade do controle

---

<sup>15</sup> HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 42-47; KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 159-161; TAYLOR, WALTON e YOUNG. *The new Criminology*. Routledge & Kegan Paul, Londres, 1973, p. 67-81.

<sup>16</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 48-49; KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 159-160.

penal para áreas e indivíduos subsocializados (socializados na subcultura).<sup>17</sup>

### 2.3. Teorias fenomenológicas: neutralização normativa

Estudos fenomenológicos sobre socialização em subculturas descobrem um *vocabulário de motivos* produzidos pelas *percepções* e condicionantes das *atitudes* do autor, como técnicas psíquicas de *neutralização normativa* ou discursos pessoais de justificação do comportamento, *válidas* para a subcultura mas *inválidas* para a cultura dominante. MATZA define esse *vocabulário de motivos* deste modo:<sup>18</sup>

a) *negação de responsabilidade* em situações sociais sem-saída, em que o autor define o comportamento como produto de fatores incontrolláveis – por exemplo, *eu estou doente*;

b) *negação de injusto* em casos de comportamentos considerados sem efeitos danosos – por exemplo, brigas de rua como duelos privados;

c) *negação de vitimização* em hipóteses de representação do comportamento como lesão insignificante – por exemplo, nos furtos em supermercados: *eles podem dar isto!*

d) *condenação dos condenadores* em representações da conduta reprovável de autoridades ou do cidadão comum – por exemplo, o policial violento, o juiz venal, o governo corrupto, todo mundo usa algum tipo de droga etc.;

e) *apelo a lealdades superiores* em atitudes vinculadas a valores concretos (a família, os filhos), percebidos como superiores aos valores culturais (a lei) – por exemplo, *eu não faço isto por mim*.

Esses mecanismos psíquicos de neutralização da norma cultural geral mostram que certas *percepções* da realidade podem informar *atitudes* pessoais definíveis como realização de valores subculturais – e não como lesão de valores culturais –, mas não esclarecem as determinações estruturais, econômicas e políticas dos sistemas culturais e subculturais da formação social.

### 3. Conclusão

---

<sup>17</sup> KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 138-142.

<sup>18</sup> MATZA, David. *Becoming deviant*. PRENTICE HALL, New York, 1969; HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 37-39; KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 147-148.



A Criminologia etiológica tradicional surge como crítica do Direito Penal, porque apresenta um novo fundamento para o controle social: em lugar da *liberdade de vontade* como fundamento da pena, as *determinações da conduta* como fundamento de medidas de segurança. Mas exprime uma ideologia conservadora: não é uma crítica do controle social das sociedades capitalistas, porque assume a *teoria do consenso*, incapaz de compreender o conflito de classes da estrutura econômica e dos sistemas jurídicos e políticos de controle da sociedade.

## **II. A Criminologia crítica: discurso *político* sobre criminalização**

### **1. Os fundamentos da Criminologia crítica**

A Criminologia crítica nasce da mudança de abordagem do *autor* para uma abordagem das *condições objetivas*, estruturais e institucionais da sociedade capitalista, com o deslocamento do interesse cognoscitivo das *causas* (biológicas, psicológicas e sociológicas) do comportamento criminoso para as *estruturas sociais* e os correspondentes *sistemas* de controle social do crime e da criminalidade: as definições legais de crime, o processo de criminalização e o sistema carcerário. A mudança representa salto qualitativo do paradigma *etiológico* da criminalidade para o paradigma *político* da criminalização, que toma o Direito Penal como sistema dinâmico de funções vinculado à estrutura das relações de produção e de distribuição de mercadorias, assim constituído:

a) definição legal de crimes e de penas (criminalização legal), com seleção de tipos legais que protegem valores estruturais e institucionais das classes e categorias sociais hegemônicas da formação social, concentrando a criminalização em condutas lesivas das relações de produção e de circulação de mercadorias;

b) aplicação judicial da lei penal (criminalização judicial), com seleção dos sujeitos criminalizados pela posição de classe subalterna, com maior probabilidade para os segmentos sociais marginalizados ou em posição precária no mercado de trabalho;

c) sistema penitenciário (repressão estatal), momento culminante dos processos seletivos de estigmatização e de exclusão social, como mecanismo de garantia das desigualdades sociais da relação capital/trabalho assalariado e de produção de um setor de marginalizados, recrutado do excedente de força de trabalho ociosa, inútil para a reprodução ampliada do capital – mas útil para mostrar o que pode

acontecer aos que se recusam à socialização nas condições de trabalho assalariado.<sup>19</sup>

## 2. A base material e os sistemas de controle jurídicos e políticos

A inserção da *questão criminal* na estrutura do modo de produção capitalista corresponde à noção de que Direito e Estado não podem ser explicados por si mesmos, mas pelas relações da vida material da sociedade civil, cuja anatomia é dada pela economia política, na célebre formulação de MARX: na produção social da existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção cujo conjunto constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se constroem sistemas de controle jurídicos e políticos e se desenvolvem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona os processos da vida social, política e intelectual em geral, segundo o princípio materialista de que não é a consciência dos homens que determina o ser, mas o ser social que determina a consciência humana.<sup>20</sup>

E se, em cada época histórica, as classes que dominam o poder material dominam a produção das formas ideológicas, jurídicas e políticas de controle social<sup>21</sup> – ou seja, se a disposição dos meios de produção material assegura a disposição dos meios de produção intelectual –, **então** o Direito e o Estado estão comprometidos com a instituição e garantia das condições materiais de poder econômico e de poder político das classes dominantes.

O método marxista permite identificar o caráter ideológico das formas jurídicas e políticas do Estado, iluminando a relação entre o jurídico e o econômico (a economia como objeto da regulação jurídica), entre o jurídico e o político (o Direito como política em forma de lei) e entre o político e o econômico (os processos de trabalho como relações de dominação de classes) e, assim, revelando a unidade das dimensões econômicas, políticas e jurídicas do modo de produção capitalista, como unidade histórica da estrutura das relações de produção e das instituições jurídicas e políticas de controle social do Estado capitalista.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e política criminal alternativa*, in Revista de Direito Penal, n. 23, 1978, p. 7-21.

<sup>20</sup> MARX. Prefácio de 1859, *Zur Kritik der politischen Ökonomie*.

<sup>21</sup> MARX/ENGELS. *Die Deutsche Ideologie*. In MEW, Institut für Marxismus-Leninismus, Berlim, v. 20, p. 19.

<sup>22</sup> BOURJOL, Maurice et al. *Pour une critique du Droit*. Maspero 1978.

### **3. A unidade das relações econômicas, políticas e jurídicas da formação social.**

É importante compreender a dialética entre (a) as **relações econômicas** de produção e circulação da riqueza material sob a forma de mercadoria, um valor de uso (satisfação de necessidades humanas) dotado de um valor de troca (medido pela quantidade de trabalho social necessário), (b) as **relações políticas** de poder entre os proprietários do capital (sob as formas de capital produtivo, comercial e financeiro), de um lado, e a força de trabalho assalariada nos processos de produção e de circulação de mercadorias, de outro, e (c) as **relações jurídicas** como relações de poder econômico (empresas, sociedade civil) e de poder político (Estado, sociedade política), instituídas na forma legal do Direito. Em síntese: as relações econômicas de produção (processos produtivos), como relações políticas de poder (dominação de classe), existentes como relações jurídicas (forma legal).

Em geral, os juristas não estão familiarizados com a lógica interna que vincula as relações econômicas (estrutura social) às relações políticas e às relações jurídicas (instituições de controle) da formação social, porque o Direito trabalha com a *teoria do consenso*, que define a lei como a linguagem universal da razão, que protege a liberdade, a igualdade e o bem comum e, assim, não só oculta as contradições de classe da sociedade, mas escamoteia o papel da forma jurídica como ideologia mistificadora da realidade, mediante a união abstrata de contradições sociais concretas. Ao contrário, a *teoria do conflito* (de classes) explica as contradições entre as classes sociais (a) na estrutura econômica de produção e circulação material, para extração de mais-valor como trabalho não remunerado, (b) na forma legal do Direito, que institui a desigualdade social (o capitalista, proprietário dos meios de produção e de circulação da riqueza, e a classe trabalhadora, possuidora de força de trabalho vendida ao preço do salário), e (c) nas formas políticas do Estado, que garantem as desigualdades sociais das relações econômicas e das formas jurídicas através do poder coercitivo do sistema de justiça criminal (Polícia, Justiça e Prisão).

Nesse contexto, o conceito de *mais-valor* – a diferença entre trabalho *necessário* (produção de valor equivalente ao salário) e trabalho *excedente* (produção de mais-valor expropriado sem contraprestação salarial, responsável pela reprodução ampliada do capital) – fundamenta uma *sociologia do conflito*, que define o capitalismo como modo de produção de classes antagônicas e lança luz sobre as relações de poder econômico (o capital produz mercadorias), sobre as relações de dominação política (a submissão do trabalhador ao capitalista) e sobre as

relações de apropriação jurídicas (a expropriação legal de mais-valor) da formação social capitalista.

#### 4. As bases epistemológicas da Criminologia crítica

A Criminologia crítica construída pelo discurso *político* da **criminalização** é formada por duas perspectivas independentes, mas suscetíveis de integração em uma abordagem unitária superior – aliás, esse é o projeto de Criminologia crítica proposto por SANDRO BARATTA: a) a perspectiva individual do *labeling approach*, como teoria subjetiva da criminalização; b) a perspectiva estrutural do *marxismo*, como teoria objetiva da sociedade.<sup>23</sup>

##### 4.1. A perspectiva individual do *labeling approach*

**4.1.1. Origens.** O *labeling approach* não é uma teoria criminológica, mas um novo paradigma de abordagem da questão criminal, que desloca o *objeto* de estudo da **criminalidade** para a **criminalização**.

Esse novo paradigma, também conhecido como *interacionismo simbólico*, possui antecedentes sociológicos e fenomenológicos: a) antecedente sociológico parece ser a noção de crime como *lesão da consciência coletiva* (DURKHEIM), assim enunciada: o fato não é uma lesão da consciência coletiva, porque é criminoso (condenamos, porque o fato é criminoso), mas o fato é criminoso, porque é uma lesão da consciência coletiva (o fato é criminoso, porque condenamos);<sup>24</sup> b) antecedente fenomenológico é a definição da personalidade como *construção social* no processo de interação simbólica: a *consciência de si* é desenvolvida na interação social, mediante internalização da *atitude dos outros* em relação a nós.<sup>25</sup>

**4.1.2. Objeto.** O enfoque do *labeling approach* desloca o objeto de estudo do fenômeno da *criminalidade* para o processo de *criminalização*: o comportamento criminoso não é uma realidade ontológica *preexistente*, segundo a criminologia positivista, mas realidade social *construída* pelo sistema de justiça criminal. Assim, o crime não é uma *qualidade da ação* (crime natural), mas uma *ação qualificada* como crime pelo Legislador; o

---

<sup>23</sup> BARATTA, Alessandro. *Che cosa è La criminologia critica?* In *Dei delitti e delle Pene*, 1991, n. 1, p. 59; ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 25-26; KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 25-26.

<sup>24</sup> KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 172-176.

<sup>25</sup> MEAD, George H. *Mind, Self and Society*. Chicago, 1934; HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 60-62; KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 174.

criminoso não é um sujeito portador de uma *qualidade intrínseca* (criminoso nato), mas um *sujeito qualificado* como criminoso pela Justiça criminal (rotulação institucional): criminoso é o sujeito a quem se aplica com sucesso o rótulo de criminoso.<sup>26</sup>

**4.1.3. Método.** A teoria do *labeling approach* trabalha com um método fenomenológico-interacionista fundado na pergunta: **como certas condutas são criminalizadas?** – ou **como alguns sujeitos tornam-se criminosos?** Logo, dirige a atenção para o **processo de criminalização** legal e judicial e para a formação de **carreiras criminosas** por sujeitos criminalizados pelo sistema de justiça criminal.<sup>27</sup>

Assim, **se** o *crime* e o *criminoso* são realidades sociais construídas por mecanismos de interação social, ao nível da *definição legal* de condutas como *crimes* (Poder Legislativo) e ao nível da *constituição judicial* de sujeitos como *criminosos* (Justiça criminal), **então** o Estado cria o *crime* e produz o *criminoso*; além disso, **se** a criminalização inicial produz a autoimagem de criminoso e a criminalização posterior é efeito da criminalização anterior, **então** o Estado *reproduz* a criminalidade, sob a forma de reincidência criminal.<sup>28</sup>

## 4.2. A perspectiva estrutural do marxismo

**4.2.1. Premissas.** A Criminologia crítica promove mudanças radicais no **objeto** de estudo e no **método** de estudo do objeto: a) quanto ao **objeto**, muda do *sujeito* (objeto da Criminologia tradicional) para as *estruturas econômicas e instituições jurídicas e políticas* do Estado, que constituem o sujeito como ser histórico concreto; b) quanto ao **método**, muda das *determinações causais* de objetos naturais (método da Criminologia tradicional) para a *lógica dialética* de objetos históricos, capaz de compreender as relações entre a estrutura econômica de produção e distribuição da riqueza material e as instituições jurídicas e políticas de controle social do Estado.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> BECKER, Howard. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. Free Press, New York, 1963; CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. ICPC/Lumen Juris, 2008, p. 19 s.

<sup>27</sup> RUBINGTON, Earl e WEINBERG, Martin S. *The study of social problems*. New York, Oxford University Press, 1977, p. 172 s.;

<sup>28</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Freitas Bastos, 1999, p. 99 s.; ver ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR. *Direito Penal Brasileiro*. Revan, 2003, v. I, p. 43-59, em especial sobre a relação *seletividade* (do sistema penal) e *vulnerabilidade* (do reprimido).

<sup>29</sup> MARX, Karl. *Das Kapital*, 1867, v. 1, p. 761-762, formula a primeira distinção entre explicações **individuais** e **estruturais** do comportamento humano, na descrição do processo de acumulação primitiva do capital: expulsos da terra e expropriados dos meios de trabalho e de sobrevivência animal, os camponeses formaram bandos de vagabundos, mendigos e ladrões (por limitação objetiva do mercado de trabalho ou por incapacidade de adaptação à disciplina do trabalho), originando uma

Hoje, a Criminologia crítica é o produto da integração da teoria do conflito de classes do *marxismo*, que desenvolveu um modelo de compreensão dos *processos objetivos* das relações sociais de produção e distribuição da riqueza material, com a teoria da interação social do *labeling approach*, que desenvolveu um modelo de compreensão dos *processos subjetivos* de construção social do crime e criminalidade.<sup>30</sup>

**4.2.2. Objeto.** O objeto de estudo da Criminologia crítica compreende: a) a estrutura econômica das relações sociais de produção e distribuição da riqueza material, configurada pela contradição *capital/trabalho assalariado* na sociedade capitalista; b) as instituições jurídicas e políticas de controle social do Estado, em especial o sistema de justiça criminal (lei, polícia, justiça e prisão), definido nas perspectivas dos objetivos *aparentes* e dos objetivos *reais* que caracterizam as instituições sociais das modernas sociedades capitalistas.<sup>31</sup>

Na estrutura econômica, a violência da relação *capital/trabalho assalariado* ocorre em duas direções: a) sobre seres humanos *integrados* no mercado de trabalho, redefinidos como *força de trabalho* produtora de *mais-valor* pelo preço do salário, cujo valor de troca determina a constante necessidade de venda da energia produtiva para reprodução ampliada do capital – o objetivo da produção capitalista; b) sobre seres humanos *excluídos* do mercado de trabalho, como *força de trabalho excedente* compelida a viver em condições de miséria econômica e de marginalização social, *inútil* para produção de *mais-valor* e reprodução ampliada do capital, mas *útil* para conter os salários no nível mais baixo possível, por meio da pressão sobre a força de trabalho integrada no mercado.

Nas instituições jurídicas e políticas de controle social (sistema de justiça criminal), os mecanismos estatais de atribuição da criminalidade pelos processos de criminalização, mediante proteção **seletiva** de bens jurídicos

---

legislação sangrenta contra a vagabundagem, que explicava aqueles fatos por defeitos pessoais, e não por mudanças estruturais e institucionais do modo de produção da vida social.

<sup>30</sup> BARATTA, Alessandro. *Che cosa é La criminologia critica?* In *Dei delitti e delle Pene*, 1991, n. 1, p. 59.

<sup>31</sup> PASUKANIS, Evgeny. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Perspectiva Jurídica, Lisboa, 1972, apresenta a primeira análise da pena criminal na perspectiva das **aparências** e **realidades** dos fenômenos sociais das sociedades de classes: a) objetivos **reais** de proteção dos privilégios da propriedade privada dos meios de produção, de luta contra as classes oprimidas e de garantia da dominação de classe; b) objetivos **ideológicos** de proteção da sociedade, definida como alegoria jurídica para ocultar a proteção das condições fundamentais da sociedade de produtores de mercadorias. Ver também ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 57-58; CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal (parte geral)*. ICPC, 2014, 6ª edição, p. 440-463.

pela lei penal e repressão **seletiva** de sujeitos pela Polícia, Justiça e Prisão, garantem as desigualdades sociais da relação *capital/trabalho assalariado*, legitimada pelos velhos e novos discursos punitivos de defesa social.<sup>32</sup>

No quadro da constituição histórica do indivíduo pelas relações sociais concretas, mediante condicionamentos psíquicos e emocionais da *violência estrutural* sobre a força de trabalho integrada no mercado (por exemplo, a subordinação pessoal à disciplina do capital), ou mediante deformações psíquicas e emocionais da *violência estrutural* sobre os marginalizados do mercado de trabalho (por exemplo, a fome, a doença, o desespero), contra os quais é aplicada a *violência institucional* seletiva do sistema de justiça criminal, orientada por estigmas e outros estereótipos do processo de subsocialização – que ativam preconceitos e outras idiosincrasias pessoais e ideológicas dos agentes de controle social – nesse contexto, portanto, podemos perceber como a *natureza humana* de indivíduos concretos é formada/deformada pelo *conjunto das relações sociais* da vida real.<sup>33</sup>

**4.2.3. Método.** A Criminologia crítica trabalha com o método *dialético* do materialismo histórico, fundado no princípio da *contradição* de objetos sociais, pelo qual o conflito antagônico da relação *capital/trabalho assalariado* das formações sociais capitalistas é o **princípio metodológico** capaz de explicar as instituições jurídicas e políticas do Estado capitalista e, de modo especial, a criação da lei penal e o funcionamento do sistema de justiça criminal.<sup>34</sup> Nesse sistema, o método trabalha com as perguntas: a) *por que são criminalizados certos comportamentos (e não outros)?* b) *por que são criminalizados certos sujeitos (e não outros)?*

Essas perguntas dirigem a investigação para os mecanismos de controle social do Estado, definidos pelo sistema legal e operacionalizados pelos sistemas de repressão policial, judicial e prisional - iluminando a unidade interna entre as *relações de produção* da Economia, as *formas jurídicas* do Direito e as *relações de poder* da Política do Estado Moderno, que

---

<sup>32</sup> BARATTA, Alessandro. *Che cosa è La criminologia critica?* In *Dei delitti e delle Pene*, 1991, n. 1, p. 59-63 e 66-67; CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal (parte geral)*. ICPC, 2014, 6ª edição, p. 440-463.

<sup>33</sup> MARX/ENGELS, *Die deutsche Ideologie*. In MEW, Institut für Marxismus-Leninismus, Berlim, 1956-1968, vol. 3, p. 46.

<sup>34</sup> RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto, in *Punishment and Social Structure*. Transaction Publishers, 2003, p. 5, mostram a correspondência entre a base material da estrutura econômica e as instituições jurídicas e políticas de controle social, deste modo: “*Every system of production tends to discover punishments which correspond to its productive relationships.*”

instituem, legitimam e garantem a exploração e a dominação de classes das sociedades capitalistas. Assim, as respostas demonstram a *natureza seletiva* do Sistema de Justiça Criminal: a seletividade da *lei penal*, mediante proteção de interesses e necessidades das classes hegemônicas da formação social; a seletividade da *Justiça penal*, mediante repressão das classes e segmentos oprimidos da formação social, em especial das massas marginalizadas do mercado de trabalho, do consumo social e da cidadania política.<sup>35</sup>

## 5. O desenvolvimento histórico da Criminologia crítica

Tudo começa com MARX, ao descrever como o sistema de justiça criminal se origina do processo de *acumulação primitiva do capital*, na transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista. A ruptura violenta das condições de vida dos camponeses – expropriados dos meios de produção e expulsos das terras feudais, mas desprovidos da disciplina necessária para o trabalho assalariado na manufatura ou na indústria incipiente – determina a formação de bandos de famintos, mendigos, vagabundos e ladrões, explicável pelas transformações históricas objetivas do modo de produção. Mas para proteger a propriedade, essas chamadas “classes perigosas” são definidas como “criminosos voluntários”, cujas condutas seriam produtos de decisões pessoais, o que determinou a edição de uma legislação criminal sangrenta, a criação de uma polícia para controle/repressão do povo excluído do mercado de trabalho, com a transformação de castelos em grandes prisões (Gand, Gloucester, Rasphuis e outras), locais de disciplina das massas marginalizadas para o trabalho assalariado.<sup>36</sup> É o primeiro esboço da concepção de natureza humana como (psicossomático) *conjunto das relações sociais*, que distingue entre determinações estruturais objetivas e determinações pessoais subjetivas do comportamento humano.

Mais tarde (1926), PASUKANIS utiliza o conceito de mercadoria (valor de uso dotado de valor de troca) para definir a pena criminal como proporção na troca de equivalentes – o conceito de *retribuição equivalente*, como troca jurídica do crime medida pelo tempo de privação de liberdade – e, de forma original, formula a distinção entre objetivos *reais* e objetivos *ideológicos* da pena criminal: a) objetivos reais de proteção dos privilégios da propriedade privada (dos meios de produção), de luta contra as classes oprimidas e de garantia da dominação de classe; b) objetivos ideológicos de proteção da sociedade (ou defesa social) –

---

<sup>35</sup> BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Freitas Bastos, 1999, p. 159 s.

<sup>36</sup> MARX. *Das Kapital*, v. I, p. 761-2.



rotulada como alegoria jurídica que encobre a proteção das condições fundamentais da sociedade de produtores de mercadorias.<sup>37</sup>

Em 1939, RUSCHE E KIRCHHEIMER trabalham a relação de correspondência dos sistemas jurídicos e políticos com a base material das relações de produção econômica da sociedade, mostrando a origem estrutural concreta do sistema punitivo, segundo o princípio de que “*todo sistema de produção descobre o sistema de punição que corresponde às suas relações produtivas*” e, assim, destacando a relação genética entre mercado de trabalho e sistema punitivo, que fundamenta a Criminologia crítica contemporânea.<sup>38</sup> Manifestações atuais de mudanças do sistema punitivo, correspondentes à globalização neoliberal das relações econômicas e políticas, aparecem nos novos discursos punitivos da *tolerância zero*, do *direito penal do inimigo* e da *política criminal atuarial* – para citar apenas os mais importantes.<sup>39</sup>

FOUCAULT (1975), afirmando que o sistema punitivo não deve ser compreendido por suas funções sociais *negativas* (repressão), mas pelas funções sociais *positivas* ligadas aos processos de produção, relaciona as práticas penais com o domínio/controlado das forças corporais para produzir *docilidade e utilidade*, concebendo as relações de produção como política do corpo, pela qual as relações de dominação permitem utilizar o corpo como *força produtiva* (poder), mas *controlada* –, ou seja, a constituição de um poder (político) sobre o poder (produtivo) do corpo. As novidades de FOUCAULT são os conceitos (a) de poder **disciplinar** (*microfísica do poder*), a estratégia das classes dominantes para criar uma *ideologia de submissão* – definindo o sistema de justiça criminal como *gestão diferencial das ilegalidades* (cujos elementos seriam a polícia, a prisão e a delinquência);<sup>40</sup> e (b) de **biopoder** social, exercido sobre a população viva, cuja lógica é a luta política como continuação da guerra por outros meios.<sup>41</sup>

MELOSSI/PAVARINI (1975), definem a relação cárcere/fábrica como a matriz histórica da sociedade capitalista: a fábrica (empresa econômica), a principal instituição da estrutura das relações de produção e circulação de mercadorias; o cárcere (execução penal), a principal instituição de controle social. E, na relação capital/trabalho assalariado, a reprodução

---

<sup>37</sup> PASUKANIS. *A teoria geral do direito e o marxismo*, Lisboa, Perspectiva Jurídica, 1972, p. 183 s.

<sup>38</sup> RUSCHE/KIRCHHEIMER. *Punishment and social structure*, New York, 1969, p. 5.

<sup>39</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal (parte geral)*. ICPC, 2014, 6ª edição, p. 440-463.

<sup>40</sup> FOUCAULT. *Surveiller et Punir*. Hautes Etudes. Gallimard/Seuil 1975, p. 26-27.

<sup>41</sup> FOUCAULT. *Il faut défendre la société*. Hautes Etudes. Gallimard/Seuil, 1997, p. 3-19.

ampliada do capital pela expropriação de mais-valor da força de trabalho – energia produtiva capaz de produzir valor superior ao seu preço de mercado (salário) –, exige controle diferenciado da classe trabalhadora: a) na fábrica, pelo poder e disciplina do capitalista; b) na sociedade, pelo cárcere, a principal instituição auxiliar da fábrica.<sup>42</sup>

SANDRO BARATTA (1984) define o Direito Penal como *sistema desigual* que garante a unidade contraditória da *igualdade formal* do sujeito de direitos (contrato de trabalho, na circulação) e da *desigualdade real* do indivíduo concreto (força de trabalho, no processo de produção de mais-valor), cumprindo a função de conservação e reprodução das relações sociais desiguais da sociedade capitalista.<sup>43</sup> Um dos grandes méritos desse intelectual revolucionário foi o projeto de uma Criminologia crítica capaz de integrar uma teoria subjetiva (psicologia) de construção social da realidade, desenvolvida pelo *labeling approach*, à teoria objetiva (sociologia) dos processos estruturais e institucionais das relações sociais de produção capitalistas, desenvolvida pelo marxismo.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> MELOSSI/PAVARINI. *Cárcel y Fábrica (los orígenes del sistema penitenciario)*. Siglo XXI, 1980.

<sup>43</sup> BARATTA. *Criminologia crítica e crítica do direito penal* (tradução brasileira de Juarez Cirino dos Santos). Freitas Bastos, 2ª edição, p. 173 s.

<sup>44</sup> BARATTA, *Che cosa è la criminologia critica?* In **Dei Delitti e dele Pene**, n. 1, 1991